



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

PARECER JURÍDICO 125/PG/CMPV/2025

Projeto de Lei 1.375/2025
Emenda 020/2025

I – DO RELATÓRIO

Aportou nesta Procuradoria-Geral o Projeto de Lei 1.375/2025, de iniciativa do Poder Executivo, com a seguinte ementa: “*Dispõe sobre alteração da Lei nº 873, de 16 de dezembro de 2021, que ‘Institui o Código de Posturas do Município de Porto Velho e dá outras providências’*”. Referido projeto de lei foi alterado pela Emenda 020/2025.

A Emenda autoriza o Poder Executivo a destinar 30% do valor arrecadado com multas de trânsito (art. 202 e incisos) para pagar recompensas a denunciante que apresentem provas materiais (fotos ou vídeos) capazes de identificar infratores e comprovar a infração. As denúncias não podem ser anônimas, mas os dados do denunciante são protegidos pela LGPD. A recompensa só será paga após a confirmação da infração e a efetiva arrecadação da multa, em até 90 dias, com regulamentação específica a ser definida por ato do Executivo.

Entretanto, o Prefeito Municipal vetou parcialmente por inconstitucionalidade formal e material o Projeto de Lei Complementar nº 1375/2025, especificamente o art. 204-A e seus parágrafos, que previam a destinação de 30% das multas de trânsito para recompensar denunciante que apresentassem provas de infrações, os quais são derivados da Emenda 020/2025.

O veto fundamenta-se na afronta ao princípio da separação dos Poderes, pois o Legislativo invadiu competência exclusiva do Executivo ao vincular receitas e definir destinações orçamentárias específicas e também devido a norma interferir na gestão administrativa e fiscal municipal. Para a PGM, a emenda legislativa caracterizou gerencialismo indevido pelo Legislativo, ultrapassando sua função típica e infringindo regras formais do processo legislativo.

Posto isto, os autos deste Projeto de Lei retornaram à Casa de Leis para apreciação do veto.

É o breve relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO PARA A APRECIÇÃO DE VETOS

É de conhecimento geral que compete à Câmara Municipal o dever constitucional de apreciar todos os vetos interpostos pelo Prefeito Municipal, sejam parciais ou totais, e independentemente de sua motivação — seja esta jurídica, por suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou baseada em razões de conveniência e oportunidade administrativa, com fundamento no interesse público.

Essa atribuição decorre do princípio da separação e do equilíbrio entre os Poderes, sendo essencial para garantir o controle legislativo sobre os atos do Executivo. Após a comunicação formal do veto, a Câmara deve analisar os fundamentos apresentados e deliberar, em votação específica, pela sua manutenção ou rejeição, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e nos termos do processo legislativo estabelecido pela Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de prerrogativa inerente ao Poder Legislativo, que visa assegurar a legalidade, a razoabilidade e a legitimidade das decisões que envolvem a formação das leis municipais.

Neste diapasão, dispõe a **Lei Orgânica do Município de Porto Velho**:

Art. 72 - Os projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-los-á.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Decorridos quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - Devolvido o Projeto vetado à Câmara Municipal, será ele apreciado no prazo de trinta dias, a contar de sua leitura em Plenário, com ou sem parecer, em votação única, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação. (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 06 De 19/05/1993 publicada no D.O.M nº 1.030 de 25/05/1993).

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - Não sendo a lei promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo, e, se este não o fizer, caberá ao primeiro Vice-Presidente fazê-lo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL**

Regulamentando a Lei Orgânica Municipal, o **Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho** assim dispõe:

Art. 165 - O projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Executivo dentro de 10 (dez) dias úteis contados da sua aprovação pela Câmara, para sanção ou promulgação.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Decorridos 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - Devolvido o projeto vetado à Câmara Municipal, será ele apreciado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua leitura em Plenário, com ou sem parecer, em votação única, considerando-se rejeitado pela maioria dos membros da Câmara, caso que será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 6º - Não sendo a Lei promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º, deste artigo, o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo e, se este não fizer, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo.

Deve ainda ser observado o **art. 94, do Regimento Interno**, a qual trata das competências da **Comissão de Constituição e Justiça**:

Art. 94 - Compete à **Comissão de Constituição e Justiça** manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à **constitucionalidade**, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

§ 1º - **É obrigatória a audiência da Comissão a que alude o “caput” deste artigo sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara**, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino dado por este Regimento.

§ 2º - **Concluindo a Comissão pela ilegalidade ou pela inconstitucionalidade do projeto, deve o parecer ir a Plenário** para ser discutido e, somente quando for rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

Portanto, o presente feito deve obedecer ao rito legislativo acima disposto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

III – DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE

Os requisitos para apresentação de emendas a projetos de lei envolvem condições formais e materiais estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal e pelo regimento interno da Câmara Municipal.

Primeiramente, as emendas devem ter nexo temático com o projeto original, ser redigidas com clareza técnica, fundamentadas juridicamente e subscritas por pelo menos um parlamentar ou comissão. Além disso, é vedado apresentar emendas que ampliem despesas sem indicar a fonte de recursos ou que violem a competência exclusiva de iniciativa legislativa de outro poder — como emendas a projetos do Executivo que criem gastos sem proposta prévia do Chefe do Executivo. Essas regras visam garantir a pertinência, a legalidade e a sustentabilidade orçamentária das propostas.

Ademais, as emendas classificam-se em modificativas, aditivas, substitutivas ou supressivas. Devem, ainda, ser submetidas dentro de prazos regimentais — antes da votação em plenário — e podem ser rejeitadas se forem inconstitucionais, irrelevantes ou se descaracterizarem o projeto original.

Assim, ao se analisar a emenda em questão, verifica-se que a mesma possui pertinência temática, está corretamente redigida e possui o apoio parlamentar necessário. Portanto, a emenda atende aos requisitos constitucionais.

Neste sentido, o **Supremo Tribunal Federal**:

DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RESERVA DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. **PODER DE EMENDA DO LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA.** PLANO PLURIANUAL. COMPATIBILIDADE. AUMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA. FÓRMULA DE CÁLCULO. ART. 16-C DA LEI N. 9.504/1997. VALOR AO MENOS EQUIVALENTE. BALIZAS DEFINIDAS POR LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO). POSSIBILIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). PARAMETRICIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PELA LDO. ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA ANUALIDADE ELEITORAL. IMPERTINÊNCIA. PRUDÊNCIA FISCAL. DESPROPORCIONALIDADE E ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. ALOCAÇÃO DE RECURSOS. **OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLATIVO. LEGITIMIDADE. SEPARAÇÃO DOS PODERES.** CONTROLE JURISDICIONAL EXCEPCIONAL.

1. Embora seja do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei a disciplinarem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, o poder de emenda do Legislativo é resguardado pela Constituição Federal. Precedentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

2. Omissis.

(STF - ADI: 7058 DF 0067061-51.2021.1 .00.0000, Relator.: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 03/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/05/2022)

Em arremate, ainda que a norma crie despesas à Administração, tal fato não é suficiente a gerar a sua inconstitucionalidade, consoante jurisprudência consolidada pelo **Supremo Tribunal Federal na Tese 917** (Repercussão Geral). Vejamos:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (ARE 878.911, 30/09/2016)

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela derrubada do veto à Emenda 020/2025, que alterou o Projeto de Lei 1.375/2025, nos termos do art. 72, § 4º, da Lei Orgânica do Município e do art. 165, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Retornem os autos à Diretoria Legislativa para providências regimentais.

Este parecer é meramente opinativo.

S.M.J.

Porto Velho, 28 de agosto de 2025.

DIOGO PRESTES GIRARDELLO

Procurador da Câmara Municipal de Porto Velho



Assinado por **Diogo Prestes Girardello** - Procurador - Em: 29/08/2025, 08:14:15